



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
22/09/2021

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL- CLJRF  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO  
DE Nº 07/2021 QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO  
DE RECURSOS DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE  
VITÓRIA DA CONQUISTA, EXERCÍCIO 2021, ÀS  
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE  
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 07/2021 que dispõe sobre a destinação de recursos do orçamento do município de vitória da conquista, exercício 2021, às organizações da sociedade civil que indica e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, IV e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito  
Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentarias e Orçamento Anual;  
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras  
atribuições:**

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;



- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
  - d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
  - e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
  - f) contratação de empréstimo para o Município;
  - g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.
- (...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)."

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei acompanha ANEXO com os nomes das entidades e respectivos valores e só receberão os recursos após a assinatura do termo de colaboração com o município, ficando obrigadas as suas cláusulas e condições, em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014 e regulamentada no âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 18.007/2017.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:



Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art.46, IV, Art. 74, incisos I e III e 127, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de N° 07/2021, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.



Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente e decisões dos tribunais pátrios.

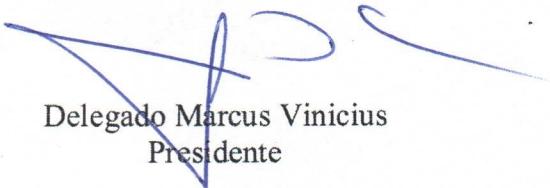
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 07/2021, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 07/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de setembro de 2021.**

#### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

  
Francisco Estrela Dantas Filho  
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho  
Membro

Dr Albertto Barreto  
Procurador Jur. das Comissões

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária